

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 126, DE 2025

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana sobre Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil, assinado em Georgetown, em 6 de maio de 2022.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ALBUQUERQUE

I - RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, em 6 de fevereiro de 2025, a Mensagem nº 126, de 2025, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, registrada como EMI nº 00216/2024 MRE MJSP. A Mensagem submete à apreciação legislativa, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal de 1988, o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana sobre Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil, assinado em Georgetown, em 6 de maio de 2022.

A Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN, sendo igualmente previsto o exame da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (mérito e art. 54 RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa Legislativa.

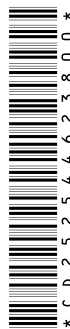


O Tratado, consoante descrito na Exposição de Motivos que o acompanha, tem por escopo precípuo estabelecer um marco jurídico detalhado e eficaz para a cooperação jurídica internacional em matéria civil entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana. Justifica-se sua celebração pela necessidade de aprimorar os mecanismos de auxílio jurídico mútuo face à crescente interação transfronteiriça de pessoas e bens, visando conferir maior efetividade à aplicação da lei e ao acesso à justiça em ambos os Estados Contratantes.

O instrumento convencional estrutura-se em 5 Títulos, compreendendo um total de 28 Artigos, cujo conteúdo passamos a descrever de forma resumida.

O **Título I** trata das **Disposições Gerais** e principia por definir, no **Artigo 1º**, o **Âmbito de Aplicação** do Tratado, que engloba a cooperação jurídica em matéria civil, incluindo direito civil, empresarial, trabalhista e administrativo, além de decisões penais sobre reparação civil.

O **Artigo 2º** enumera os **Objetos dos Pedidos de Cooperação Jurídica Internacional**. A assistência mútua abrangerá, entre outras medidas: a comunicação de atos processuais, tais como citações e notificações; a produção e transmissão de elementos probatórios, abrangendo depoimentos, documentos e perícias técnicas; a obtenção e execução de medidas de natureza cautelar ou de urgência, como a decretação de indisponibilidade, sequestro, arresto e apreensão de bens, direitos e valores; a obtenção e execução de medidas executórias, como a penhora de bens e salários, a imposição de gravames e a cobrança de prestações alimentares; a repartição e devolução de ativos; a implementação de medidas de proteção a réus e testemunhas; a realização de audiências; a obtenção de informações sobre a legislação, regulamentos e jurisprudência das Partes; a revisão de valores de obrigação alimentar fixados em decisão anterior; e, de forma residual, qualquer outra modalidade de cooperação jurídica não vedada pela legislação interna das Partes. O parágrafo 2º estabelece regras específicas para pedidos relativos a alimentos, dispensando a presença física da criança ou do guardião e excluindo a aplicação do Tratado em casos de subtração internacional de menores reconhecida judicialmente no Estado Requerido.



O **Artigo 3º** especifica os **Instrumentos** pelos quais os pedidos de cooperação podem ser executados no Estado Requerido, a saber: reconhecimento e execução de decisão proferida no Estado Requerente; execução de decisão proferida no próprio Estado Requerido; obtenção de uma nova decisão no Estado Requerido; ou modificação de decisão anterior.

O **Artigo 4º** estabelece a cláusula geral de **Recusa de Cooperação**, aplicável quando o cumprimento do pedido for manifestamente incompatível com a ordem pública do Estado Requerido.

O **Título II** versa sobre as **Autoridades Centrais**. O **Artigo 5º** trata de sua **Designação**, indicando o Ministério da Justiça e Segurança Pública para o Brasil e a Câmara do Procurador-Geral e Ministério de Assuntos Legais para a Guiana, e prevê a possibilidade de designação de órgãos públicos adicionais para atuar em coordenação com a Autoridade Central. O **Artigo 6º** detalha as **Funções** das Autoridades Centrais, que atuarão como ponto focal para a transmissão e recebimento de pedidos, facilitarão a instauração de procedimentos, auxiliarão na localização de pessoas e bens e na transferência de recursos, e promoverão a cooperação entre as autoridades competentes.

Seguem-se disposições sobre facilidades processuais: o **Artigo 7º** consagra a **Dispensa de Legalização** ou formalidade equivalente para todos os documentos transmitidos por intermédio das Autoridades Centrais. O **Artigo 8º** estabelece o princípio da **Validade dos Documentos Públicos**, conferindo-lhes igual força probatória no território da outra Parte. O **Artigo 9º** regula os **Custos dos Serviços**, adotando a regra geral da gratuidade dos procedimentos e serviços das Autoridades Centrais e órgãos públicos designados, excetuando-se custos extraordinários com provas, perícias, compensações a testemunhas ou formas especiais de procedimento, cujos encargos deverão ser indicados e assumidos pelo solicitante.

Os **Artigos 10 e 11** garantem, respectivamente, o **Livre Acesso à Justiça** e a **Dispensa de Caução ou Depósito** aos nacionais e residentes habituais de uma Parte, pessoas físicas ou jurídicas, na defesa de seus direitos e interesses no território da outra Parte, assegurando o



tratamento nacional no que concerne às condições processuais. O **Artigo 12** estende o benefício da **Assistência Judiciária Gratuita** aos nacionais e residentes da outra Parte, inclusive de forma automática para fins de reconhecimento e execução de decisões, e de forma mandatória em casos envolvendo prestação de alimentos. O **Artigo 13** determina que as Autoridades Centrais utilizem meios eficazes e menos custosos para a **Transferência de Recursos** oriundos da aplicação do Tratado, conferindo prioridade a tais transferências. O **Artigo 14** inova ao prever expressamente a possibilidade de realização de **Audiência por Videoconferência**, detalhando os requisitos do pedido, a necessidade de consentimento do Estado Requerido, a condução da audiência pela autoridade requerente com a presença e supervisão da autoridade requerida, as garantias processuais (intérprete, direito ao silêncio) e a lavratura de ata circunstanciada. Prevê ainda a aplicação da lei interna do Estado Requerido em caso de falso testemunho ou recusa a depor.

O **Título III** trata especificamente do **Reconhecimento e Execução de Decisões**. O **Artigo 15** elenca os **Requisitos** essenciais para o reconhecimento e execução: competência do juízo de origem; regularidade da citação e notificação; exequibilidade da decisão na origem; inexistência de decisão anterior definitiva sobre a mesma lide no Estado Requerido (*coisa julgada*); e inexistência de ação idêntica pendente e ajuizada anteriormente no Estado Requerido (*litispendência*). O **Artigo 16** descreve o **Conteúdo do Pedido** — que deve indicar, entre outros itens, a autoridade responsável pela decisão, a descrição detalhada e a finalidade da medida solicitada, a designação de eventual audiência com antecedência e a formulação de quesitos para inquirições — bem como a documentação necessária para instruí-lo, como cópia autenticada da decisão, comprovação de sua executoriedade e da regularidade da citação em caso de revelia. O **Artigo 17** admite o **Reconhecimento Parcial** da decisão, caso o reconhecimento integral não seja possível. O **Artigo 18** veda expressamente a **Revisão do Mérito** da decisão estrangeira pela autoridade do Estado Requerido. O **Artigo 19** estende a aplicabilidade dessas regras às **Medidas de Urgência**. O **Artigo 20** menciona a **Carta Rogatória** como um dos veículos processuais para o reconhecimento e execução de decisões e sentenças de uma Parte na



jurisdição da outra. O **Artigo 21** estabelece que, na **Impossibilidade de Reconhecimento e Execução**, o Estado Requerido deverá tomar as medidas cabíveis para proferir uma decisão interna sobre a matéria.

O **Título IV** aborda a **Obtenção de Decisão no Estado Requerido**. O **Artigo 22** detalha o **Conteúdo do Pedido** para essa finalidade, exigindo informações completas sobre as partes, os fatos, o direito aplicável, a medida solicitada e sua finalidade. O **Artigo 23** assegura a **Proteção e Preservação de Dados** digitais ou pessoais fornecidos no âmbito da cooperação, determinando a observância estrita da lei interna da Parte Requerida.

O **Título V** contém as **Disposições Finais**. O **Artigo 24** ressalva a possibilidade de **Pedidos Realizados Diretamente** às autoridades competentes, fora do canal das Autoridades Centrais, caso permitido pela legislação do Estado Requerido e em sua conformidade, deixando-se de aplicar, nessas circunstâncias, as disposições do Título II e IV do Tratado. O **Artigo 25** institui um mecanismo de **Consultas** entre as Autoridades Centrais para monitorar a implementação do Tratado. O **Artigo 26** define os **Idiomas** a serem utilizados nos pedidos e documentos, que é o idioma do Estado Requerente acompanhado de tradução para o idioma do Estado Requerido. O **Artigo 27** regula a **Entrada em Vigor**, condicionada à troca de notificações por ambas as Partes sobre o cumprimento dos requisitos internos para a entrada em vigor do instrumento. O **Artigo 28** estabelece o procedimento para a **Denúncia** do Tratado.

O Tratado foi assinado em Georgetown, em 6 de maio de 2022, em dois exemplares, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos autênticos, com prevalência do texto em inglês no caso de divergência.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Compete a esta Comissão Permanente pronunciar-se sobre o mérito de tratados, acordos e atos internacionais, nos termos regimentais, cabendo-lhe, para tanto, analisar a Mensagem nº 126, de 2025, que submete à aprovação do Congresso Nacional o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana sobre Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil, assinado em Georgetown, em 6 de maio de 2022.

O Tratado em apreço visa estabelecer um marco normativo abrangente para o auxílio jurídico mútuo em matéria civil entre o Brasil e a Guiana. A celebração deste instrumento insere-se em um contexto de crescente relevância e adensamento das relações bilaterais. Historicamente cordiais, os laços entre os dois países vizinhos intensificaram-se significativamente no século XXI, com marcos como a inauguração da Ponte sobre o Rio Tacutu (2009) e visitas presidenciais recíprocas. Mais recentemente, a emergência da Guiana como ator econômico de destaque no cenário regional, impulsionada por expressivas descobertas e exploração de petróleo offshore desde 2015, acelerou essa dinâmica. Esse novo cenário econômico guianense, aliado à proximidade geográfica e aos fluxos migratórios e comerciais na região fronteiriça, particularmente envolvendo o estado de Roraima, demanda, necessariamente, o aprimoramento dos mecanismos de cooperação jurídica para conferir segurança e previsibilidade às relações privadas transnacionais e garantir o acesso à justiça aos nacionais de ambos os países.

O Brasil possui uma extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional, tanto bilaterais quanto multilaterais, que constituem ferramentas essenciais para a atuação do sistema de justiça em casos com elementos de estraneidade. O presente Tratado com a Guiana vem preencher uma lacuna específica nesse arcabouço, estabelecendo um regime dedicado à cooperação em matéria civil com um país vizinho de crescente importância estratégica. A cooperação jurídica internacional, conforme disciplinada nos artigos 26 a 41 e 960 a 965 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), rege-se primordialmente por tratados, como o que ora se analisa, observando



princípios fundamentais como o respeito ao devido processo legal, a igualdade de tratamento e a existência de autoridade central.

Ao analisar o conteúdo do Tratado Brasil-Guiana, observa-se sua conformidade com a estrutura e os princípios gerais que norteiam os instrumentos de cooperação jurídica civil firmados pelo Brasil e com as diretrizes do CPC. Verifica-se a designação de Autoridades Centrais (Artigo 5º do Tratado), em linha com o previsto no art. 26, IV, do CPC, sendo o Ministério da Justiça e Segurança Pública a autoridade designada para o Brasil. Essas autoridades são responsáveis pela facilitação e tramitação dos pedidos, garantindo um canal de comunicação direto e especializado. O âmbito de aplicação do instrumento contempla o direito civil, empresarial trabalhista e administrativo, bem como as decisões penais que versem sobre reparação de danos no âmbito civil, o que lhe confere um alcance alargado em matéria civil.

O escopo da cooperação delineado no Artigo 2º do Tratado é amplo e moderno, alinhado ao rol exemplificativo do art. 27 do CPC. Abrange não apenas as diligências tradicionais como comunicação de atos processuais (art. 27, I, CPC) e obtenção de provas (art. 27, II, CPC), mas também medidas de urgência, incluindo a decretação de indisponibilidade, sequestro, arresto e apreensão de bens, direitos e valores (art. 27, IV, CPC), medidas executórias (incluindo a cobrança de alimentos, tema de grande relevância social na cooperação internacional brasileira), reconhecimento e execução de decisões (art. 27, III, CPC), e a possibilidade de realização de audiências por videoconferência (Artigo 14 do Tratado), ferramenta que confere maior celeridade e eficiência aos procedimentos. A previsão de dispensa de legalização para documentos tramitados via Autoridade Central (Artigo 7º do Tratado) é outra cláusula que garante eficiência processual, em consonância com o art. 41 do CPC.

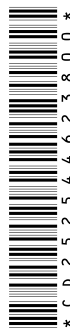
O Tratado distingue os mecanismos de cooperação conforme a natureza da assistência requerida. O **Título III (Reconhecimento e Execução de Decisões)** disciplina a forma pela qual decisões proferidas em um Estado podem produzir efeitos executórios no outro. Este mecanismo corresponde à via tradicional de cooperação para cumprimento de atos decisórios estrangeiros, que no Brasil se materializa pela ação de homologação de



decisão estrangeira (para decisões finais, art. 960 e seguintes do CPC) ou pela concessão de *exequatur* à carta rogatória (para decisões interlocutórias, art. 960 c/c art. 216-O do RISTJ). Os requisitos estabelecidos no Artigo 15 do Tratado (competência do juízo de origem, citação regular, exequibilidade na origem, ausência de litispendência ou coisa julgada no Estado Requerido) e a vedação à revisão de mérito (Artigo 18 do Tratado) refletem os princípios do juízo de delibação adotado pelo ordenamento brasileiro (art. 963 do CPC), garantindo o controle da compatibilidade da decisão estrangeira com a ordem pública nacional (art. 963, VI, CPC e art. 4º do Tratado), bem como a soberania nacional e a dignidade da pessoa humana (arts. 216-F e 216-P, RISTJ).

Por outro lado, o **Título IV (Obtenção de Decisão no Estado Requerido)** configura uma modalidade de **auxílio direto**, prevista nos artigos 28 a 34 do CPC. Diferentemente do Título III, aqui não se busca reconhecer e executar uma decisão estrangeira, mas sim provocar a atuação da autoridade competente do Estado Requerido para que *profira uma decisão interna* com base nos fatos e no pedido apresentado pelo Estado Requerente. O Artigo 22 do Tratado detalha o conteúdo necessário para instruir tal pedido. Essa via de cooperação, que dispensa o juízo de delibação típico da homologação/exequatur, é processada no Brasil pela Autoridade Central, que, conforme o caso e a necessidade de intervenção judicial, a encaminhará à Advocacia-Geral da União ou a outro órgão competente para as providências cabíveis perante o juízo federal (art. 32 e 38 do CPC). A inclusão desta modalidade no Tratado representa um alinhamento com as formas mais modernas e céleres de cooperação internacional.

A aprovação do Tratado contribuirá para a maior efetividade da prestação jurisdicional em casos que envolvam interesses privados conectados aos dois países, facilitando o cumprimento de diligências processuais, a execução de sentenças e o acesso à justiça para cidadãos brasileiros na Guiana e guianenses no Brasil. O instrumento está em consonância com os princípios constitucionais que regem as relações internacionais do Brasil, notadamente a cooperação entre os povos (art. 4º, IX) e a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II), bem como com as normas processuais internas sobre cooperação jurídica internacional.

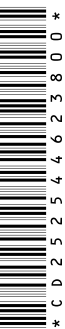


Pelas razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana sobre Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil, assinado em Georgetown, em 6 de maio de 2022, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALBUQUERQUE
Relator

2025-4321



**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025**
(Mensagem nº 126, de 2025)

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana sobre Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil, assinado em Georgetown, em 6 de maio de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana sobre Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil, assinado em Georgetown, em 6 de maio de 2022.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALBUQUERQUE
Relator

2025-4321

